

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.498, DE 2019

Apensados: PL nº 5.756/2019, PL nº 5.795/2019, PL nº 6.110/2019 e PL nº 3.516/2020

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro de danos causados por colisão, incêndio, furto ou roubo dos veículos utilizados no transporte remunerado privado individual de passageiros

Autor: Deputado ALTINEU CÔRTES

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES

I - RELATÓRIO

Está sob análise o PL nº 3.498, de 2019, cuja autoria é do Deputado Altineu Côrtes, o qual “altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro de danos causados por colisão, incêndio, furto ou roubo dos veículos utilizados no transporte remunerado privado individual de passageiros”.

Foram apensados ao projeto principal:

- PL nº 5.756/2019, de autoria do Deputado Alexandre Padilha e outros, que altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana para garantir direitos mínimos aos motoristas de transporte remunerado privado individual de passageiros e entregadores de aplicativo;
- PL nº 5.795/2019, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que obriga as empresas de aplicativos a contratar



seguro por morte, invalidez temporária e permanente e despesas de assistência médica e suplementares em favor dos trabalhadores que operacionalizam a prestação de serviços e de terceiros, quando o sinistro ocorrer durante a prestação dos serviços;

- PL nº 6.110/2019, de autoria do Deputado Luizão Goulart, que altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para estabelecer a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida para motoristas de aplicativos;
- PL nº 3.516/2020, de autoria do Deputado Rubens Otoni e outros, que institui obrigatoriedade de contratação de seguro de vida e automotivo por empresas que contratam serviços dessa natureza por aplicativo.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), em 14 de julho de 2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Capitão Fábio Abreu, pela aprovação do PL principal, do PL nº 5.756/2019, do PL nº 5.795/2019, do PL nº 6.110/2019, e do PL nº 3.516/2020, apensados, com Substitutivo. A CDEICS aprovou o Parecer em 29 de setembro de 2021.

Na Comissão de Viação e Transportes (CVT), em 1º de junho de 2022, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Bosco Costa, pela aprovação do PL principal, do PL nº 5.756/2019, do PL nº 5.795/2019, do PL nº 6.110/2019, e do PL nº 3.516/2020, apensados, na forma do Substitutivo



* C D 2 3 8 3 1 7 1 6 3 5 0



adotado pela CDEICS, com subemenda. Entretanto, o parecer não foi apreciado. Em 19 de outubro de 2022, as proposições foram devolvidas pelo Relator.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 3.498, de 2019, assim como os quatro apensados, pretendem instituir obrigações para as empresas de intermediação de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, também chamado transporte por aplicativo. Entre as obrigações, destaca-se o dever de, às expensas das empresas que intermediam os serviços, contratação do seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP), do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (Dpvat), de veículos em caso de colisão, incêndio, furto ou roubo e de seguro de vida para motoristas parceiros.

Vê-se que os propósitos são nobres. Visam ao amparo dos motoristas que, em diversas cidades do País, se encontram em situações de risco, seja pelo aspecto do trânsito, seja da segurança pública. A proposta merece nosso apoio.

Primeiramente, ressaltamos que, atualmente, as empresas se beneficiam dos serviços prestados pelos motoristas parceiros, sem, contudo, contribuir financeiramente no serviço de transporte. Recebem os bônus sem correr os riscos pelos quais passam os motoristas. As proposições vêm para sanar essa distorção.

Ademais, alocar o dever de pagamento do seguro APP às empresas mitiga o risco desses seguros não estarem válidos, por atraso no pagamento do prêmio, conferindo maior segurança e bem-estar aos usuários do serviço, que estarão amparados em casos de sinistros. É válido lembrar



* C D 2 3 8 3 1 7 1 6 3 5 0 0 *

que, infelizmente, o número de mortes e lesões no trânsito ainda é elevado no Brasil e, ao mesmo tempo, são baixos os valores das indenizações do Seguro Dpvat.

Além disso, ao se impor o pagamento à empresa, evita-se a situação de contratação de seguros na qual o contratante omite a informação de que o veículo está sendo utilizado no transporte remunerado privado individual de passageiros. Isso é relevante porque, configurada a fraude, a seguradora poderia negar a indenização, trazendo sensíveis prejuízos aos cidadãos usuários dos serviços.

Nota-se que a proposta, ao mesmo tempo em que provê melhores condições aos motoristas, garante segurança aos cidadãos usuários dos serviços de transporte.

Por fim, tendo em vista os pertinentes ajustes do Relator na primeira Comissão, realizados para combinar os aspectos mais relevantes dos cinco projetos apreciados, endossamos seu substitutivo. Merece destaque a manutenção de dispositivos que tratam da política de segurança dos motoristas e de desencorajamento de jornadas de trabalho excessivas.

Por essas razões, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.498, de 2019, do PL nº 5.756, de 2019, do PL nº 5.795, de 2019, do PL nº 6.110, de 2019, e do PL nº 3.516, de 2020, nos termos do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES
 Relator

2023-16123



* C D 2 3 8 3 1 7 1 6 3 5 0 0 *